



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº, 052, DE 22 DE ABRIL DE 2025

‘INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, OS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

Art. 1º Os JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS, tem como objetivo promover intercâmbio sócio desportivo em nossa cidade, bem como despertar interesse pelo ideal olímpico da juventude, integrar, promover e formar jovens atletas através do esporte escolar.

Art. 2º Os Jogos Escolares Municipais serão disputados anualmente, durante o calendário escolar, para as diversas modalidades esportivas.

Art. 3º Tem direito à inscrição e participação nesses jogos, estudantes de todas as escolas municipais, estaduais e particulares, sediadas no Município de Cajamar, que preencham os requisitos mínimos exigidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º Os Jogos Escolares Municipais serão divididos em categorias por faixa etária.

§ 1º É livre a participação dos atletas em quantas modalidades quiser, sendo de inteira responsabilidade da escola que o inscreveu, caso haja coincidência nas tabelas (data, horário).

§ 2º O atleta poderá participar em qualquer modalidade, somente por uma única escola, a duplicidade de participação caracterizada por súmula dos jogos, acarretará na desqualificação do atleta e da entidade da competição, sendo o caso encaminhado à Comissão Disciplinar da competição.

§ 3º Os atletas somente poderão participar na categoria determinada.

Art. 5º Poderão participar dos Jogos Escolares Municipais nas Modalidades Individuais – Corrida, Ginástica Artística, Judô e Jogos de Xadrez e Dama e nas Modalidades Coletivas – Basquetebol, handebol, Futsal e Voleibol, os estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio Municipais, estaduais e particulares, sediadas no Município de Cajamar, uma vez satisfeitas as exigências desta, do seu regulamento e dos demais regulamentos da competição e seus boletins oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 30 / Abril / 2025
Despacho: Encaminha-se cópias aos
Vereadores, Comissão e Juízes.
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 6º Cada modalidade terá seu regulamento próprio, constituindo parte integrante do Regulamento Geral.

Art. 7º As competições serão arbitradas pelas federações e/ou associações competentes.

Art. 8º Os uniformes dos atletas deverão obedecer ao regulamento oficial da modalidade disputada.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de abril de 2025.



MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
1358/2025	23/04/2025 14:21:39	066.XXX.XXX-62



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

As competições estudantis são oportunidades de estímulo ao espírito esportivo, além de difundirem os valores do esporte entre jovens, aumentara o vínculo do aluno-atleta com a escola, contribuindo com a diminuição da evasão escolar, promovendo integração social, exercício da cidadania e a descoberta de novos talentos

Além de oferecer prática esportiva, importante para a saúde física e mental das crianças e adolescentes, os jogos proporcionam o aprendizado de valores; regras; limites e respeito, haja vista que a prática desportiva se constitui como importante fator de desenvolvimento e inclusão social e o direito constitucional ao lazer, estão presentes nesta propositura.

Simultaneamente temos também a formação cidadã por intermédio da disciplina, respeito as regras, confiança, organização coletiva, reconhecimento dos próprios limites e dos colegas, entre outros valores importantes para a formação do indivíduo na sociedade.

O Projeto de Lei, busca também desenvolver atendimento qualificado e contínuo, com a oferta gratuita de iniciação esportiva, que convergem ações políticas públicas que vão diretamente ao encontro dos temas transversais de gênero, igualdade racial e pessoas com deficiência.

Esse Projeto de Lei, visa também um ato concreto no combate às drogas e ao uso de álcool em meio a juventude, A inserção de hábitos saudáveis de vida desde a infância é uma maneira de se prevenir o uso de drogas na adolescência e vida adulta. A prática esportiva funcionará como um fator de proteção contra o uso de substancias nocivas à saúde.

Fomentar a prática do esporte com fins educativos, contribuir para o desenvolvimento integral do aluno como ser social, democrático e participante, estimular a pratica esportiva nos estabelecimentos de ensino e a inciativa de combate as drogas, são objetivos deste Projeto de Lei.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto como apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de abril de 2025.


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR